

CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ADI'S JULGADAS PELO STF

KARIZA FARIAS DO AMARAL¹; MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI²

¹*Universidade Federal de Pelotas 1 – karizaamaral@hotmail.com 1*

²*Universidade Federal de Pelotas – marciabertoldi@yahoo.com*

1. INTRODUÇÃO

Qual o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal para o seguinte questionamento: quando legislações ambientais de diferentes entes federativos entram em confronto, qual deve prevalecer?

Dada a atual conjuntura do meio ambiente natural no Brasil, em que os ecossistemas sofrem constantes ataques e desastres ambientais acontecem com certa frequência, é de suma importância analisar como a Corte constitucional brasileira age em relação a legislação ambiental. Não raramente, entes da federação editam normas aquém da proteção ambiental garantida pelo artigo 225 da Constituição Federal, estando portanto, contrárias aos ditames constitucionais de preservação e proteção. De outro modo, quando um ente edita legislação que garante uma maior proteção, encontra-se a problemática da repartição de competências, típica do federalismo cooperativo.

Este trabalho busca propôr uma reflexão sobre a legislação ambiental no Brasil, e além disso, se é possível editar norma que garanta uma maior proteção sem desrespeitar a repartição de competências, ditada no artigo 24 da Constituição Federal.

Para tanto, é feita uma análise interpretativa de Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo STF, para observar quais fundamentações foram feitas, se os princípios do direito ambiental foram utilizados e em última análise, qual comportamento da Suprema Corte em relação a legislação ambiental brasileira.

2. METODOLOGIA

A fim de verificar qual posicionamento o Supremo Tribunal Federal vem tomando a respeito do conflito legislativo em matéria ambiental e acerca da possibilidade de prevalecer a norma mais protetiva, utilizou-se pesquisa documental, analisando o julgamento de 4 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a partir do método hipotético dedutivo. Busca-se averiguar a fundamentação das decisões, se a corte tem priorizado a norma mais protetiva e se não o fez, qual fundamentação foi utilizada e ainda, pontos em comum entre as fundamentações.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Embora ainda esteja em desenvolvimento, foi possível verificar no decorrer do trabalho que há aporte legislativo, doutrinário e jurisprudencial para emissão de legislação ambiental protetiva sem confrontar a competência de ente federativo hierarquicamente superior, ainda que o tema não seja exaustivamente discutido pela doutrina.

Foram coletadas as seguintes ADI's que tratam de competência para análise: ADI 2030/SC, ADI 5475/AP, ADI 3829/RS, ADI 3937/SP, de diferentes

Estados e diferentes relatores, dessa forma, é possível ter uma visão geral sobre o tema. A análise tratada aqui surge das ementas, visto que o desenvolvimento do trabalho não alcançou ainda o escrutínio das decisões em si.

A ADI 2030 de relatoria do ministro Gilmar Mendes trata sobre a lei 11.078/1999 de Santa Catarina que dispõe sobre resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras, visando proteger o ambiente aquático. A norma sofreu a Ação Direta de Inconstitucionalidade sob a alegação de invadir tema de competência privativa da União, sendo julgada improcedente.

Já a ADI 5475 da relatora Carmen Lúcia refere-se a lei complementar nº 5/1994 do Amapá alterada pela lei complementar estadual nº 70/2012 sobre dispensa de licenças ambientais prévias, sendo a ADI fundamentada na alegação de ofensa à competência da União para editar norma geral sobre meio ambiente, sendo julgada procedente, o que favorece a proteção ambiental.

A lei gaúcha 12.557/2006, sobre pesca, gerou a ADI 3829 de relatoria do ministro Alexandre de Moraes sob alegação de conflito entre norma federal e a norma estadual, julgada parcialmente procedente.

Por fim, a ADI 3937, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio, se deu em função da lei nº 12.684/2007 que proíbe uso de produtos, materiais e artefatos que contém amianto ou asbesto, julgada improcedente.

Quanto ao questionamento sobre como o STF tem lidado com a questão do conflito de competência legislativa e matéria ambiental, infere-se que ainda não há um discurso uníssono da corte à respeito do tema, ainda que se deva reconhecer os avanços conquistados. Observando caso a caso, percebe-se que o meio ambiente sempre ocupa espaço relevante na discussão e há evidente preocupação com o tema.

Os julgamentos, de maneira geral, contribuem positivamente para discussão sobre a prevalência da legislação mais protetiva, independentemente da decisão do Tribunal. É de extrema importância, dado o atual cenário, que ao julgar o Supremo leve em conta a realidade e as mazelas ambientais que afligem o país, agora mais do que nunca.

4. CONCLUSÕES

O trabalho desenvolvido preza por um tema pouco explorado na doutrina nacional, que é o conflito de competências em matéria ambiental. Mais inovador ainda, é analisar, de forma sistemática, como tem sido o tratamento dispensado ao tema pela Corte constitucional do país.

Além disso, a pesquisa desenvolvida preza por um tema que afeta todo cidadão brasileiro, de forma direta ou indireta, qual seja a proteção ambiental e se o STF leva esse fator em conta em suas decisões.

Nesse momento crucial em que o país se encontra, em relação ao meio ambiente, nunca foi tão importante oferecer ampla proteção legislativa ao bem tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o meio ambiente saudável, seguro e equilibrado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 18 de setembro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>
Acesso em: 18 de setembro de 2020
ADI 2030/SC
ADI 5475/AP
ADI 3829/RS
ADI 3937/SP